



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3915



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	2
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	2
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	3
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	5
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	6

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Proposta de Emenda Constitucional

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2024

**Republicado por incorreção*

Altera o §10 do art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §10 do art. 81 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.81.....

§10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,73% (um inteiro e setenta e três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposta de Emenda Constitucional apresentada tem a finalidade de alterar o § 10 do art. 81 que dispõe sobre valor do limite das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

A alteração da norma visa alterar o limite de 1,5% para 1,73% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo um aumento de apenas 0,23%.

A alteração é necessária devido à sociedade passar por mudanças profundas em todas as áreas e todos os meses as prefeituras precisam aumentar as ações, dada a grande demanda de serviços, desde a atenção básica até a média e alta complexidade.

Assim a aplicação e a gestão dos recursos públicos é elemento primordial para o pleno funcionamento da estrutura administrativa. Por isso, qualquer recurso adicional que conseguirmos é muito importante, pois aumenta a efetividade das ações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES	Deputada CLAUDIA LELIS
Deputado CLEITON CARDOSO	Deputado GIPÃO
Deputado VILMAR DE OLIVEIRA	Deputada Profª JANAD VALCARI
Deputado EDUARDO FORTES	Deputado FABION GOMES
Deputado GUTIERRES TORQUATO	Deputado IVORY DE LIRA
Deputado JAIR FARIAS	Deputado JORGE FREDERICO
Deputado LÉO BARBOSA	Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Deputado MARCUS MARCELO	Deputado MOISEMAR MARINHO
Deputado NILTON FRANCO	Deputado OLYNTHO NETO
Deputado PROF. JUNIOR GEO	Deputada PROF. JANAD VALCARI
Deputado VALDEMAR JUNIOR	Deputada VANDA MONTEIRO
Deputado VILMAR OLIVEIRA	Deputado WISTON GOMES

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.188/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduarda Gonçalves da Costa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 11 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.189/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jarlueijane Ferreira Menes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 11 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.190/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Isabela Mendes Lino de Carvalho, matrícula 17448, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 30 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 708/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legal do servidor GUSTAVO SOARES OLIVEIRA, matrícula nº 170761 referente ao período aquisitivo de 11/03/2023 a 10/03/2024, para usufruí-la em 02/12/2024 a 31/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 709/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 12532/2024, Processo nº 240/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora THATIANE ALMEIDA CUNHA, matrícula nº 168141, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 20/09/2024 a 17/01/2025.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 18/01/2025 a 18/03/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 713/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Evandro Gomes Sobrinho, matrícula nº 2961, Diretor de Documentação e Informação, encontrar-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Fernando César Lima de Paula, matrícula nº 2711, para responder pelo referido cargo no período de 04/11/2024 a 13/11/2024 e 18/11/2024 a 07/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 714/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificada:

ELINEUZA MARIA DA COSTA REIS MARQUES, matrícula nº 1186530, Ajudante Intermediário das Comissões, no Gabinete do Deputado Jair Farias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 6 de novembro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 716/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 174/2024

Contrato nº: 043/2024

Contratada: CRP SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 05.230.392/0001-07.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados em solução de ambiente Data Center na modalidade de Cloud Computing e Colocation, incluindo serviços de comunicação de dados para acesso à Internet e conexão privativa ponto-a-ponto, de gerenciamento da segurança através de firewall e antivírus, de monitoramento do ambiente através de NOC, de suporte técnico, de mudança física dos equipamentos, de fornecimento temporário de infraestrutura do tipo Hosting e de seguro pecuniário para a hospedagem de equipamentos TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos.

Gestor do Contrato: Alex Santos Neres - Matrícula: 3461

Fiscal Do Contrato: Joao Garibaldi Neto - Matrícula: 138242.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 717/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do primeiro período das férias legais da servidora Eliane Barbosa Mascarenhas, matrícula nº 191, referente ao período aquisitivo de 01/01/2023 a 31/12/2024 para fruí-las em 06/01/2025 a 20/01/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, Processo Administrativo nº 0206/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, transcorrida a fase recursal, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação, de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestação de serviço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ataques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR (R\$)
NOVA TELECOM LTDA CNPJ: 08.778.322/0001-78	01	380.000,00
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 76.535.764/0001-43	02	124.989,96
TOTAL		504.989,96

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, Processo Administrativo nº 0209/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa devidamente autorizada pela ANATEL, especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, de acordo com especificações e localidades estabelecidas, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR (R\$)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 76.535.764/0001-43	Único	47.742,00
TOTAL		47.742,00

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, Processo Administrativo nº 0206/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, transcorrida a fase recursal, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação, de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestação de serviço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ataques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.ww

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR (R\$)
NOVA TELECOM LTDA CNPJ: 08.778.322/0001-78	01	380.000,00
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 76.535.764/0001-43	02	124.989,96
TOTAL		504.989,96

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, Processo Administrativo nº 0209/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, transcorrida a fase recursal, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa devidamente autorizada pela ANATEL, especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, de acordo com especificações e localidades estabelecidas, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR (R\$)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 76.535.764/0001-43	Único	47.742,00
TOTAL		47.742,00

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Demais Atos Administrativos**COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO
Decreto Administrativo nº 1440/2023
Ata nº 66, de 11 de novembro de 2024**

Ata da sexagésima sexta reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada de forma presencial e virtual, no dia 11 de novembro de 2024, às 16h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa. Participaram da reunião de forma presencial, o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço e a Dra. Tereza Ibiapina, Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, cientificando esclarecimentos sobre o candidato André Francisco Catanhede de Menezes, bem como os fundamentos que lastrearam o improvimento dos recursos por ele aviados e o comunicado acerca da publicação do Cartão de Confirmação de Inscrição - CCI, no dia 11 de novembro de 2024, na página da Fundação Getúlio Vargas - FGV. A Comissão acolheu e por unanimidade decidiu a publicação no Diário da Assembleia do dia 12 de novembro de 2024, como Anexo I desta Ata, os esclarecimentos sobre o processo nº 0036376-79.2024.8.27.2729 - André Francisco Catanhede de Menezes, e como Anexo II, o Comunicado para o Exame Psicotécnico a ser realizado no dia 17 de novembro de 2024. Para constar lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

ANEXO I DA ATA Nº 66, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.**COMUNICADO****Convocação para o Exame Psicotécnico**

A Fundação Getúlio Vargas e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins informam que, no dia 11 de novembro de 2024, será publicado na página do concurso o Cartão de Confirmação de Inscrição - CCI. O candidato deverá acessar para que se direcione à sala indicada no CCI.

ANEXO II DA ATA Nº 66, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.



Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

Assunto: Esclarecimentos sobre Processo nº 0036376-79.2024.8.27.2729 – ANDRÉ FRANCISCO CANTANHEDE DE MENEZES

A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter técnico-científico e educativo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, 190, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, vem esclarecer o que se segue.

Na oportunidade em que temos a honra de cumprimentá-los, acusamos o recebimento em referência, motivo pelo qual Vossas Excelências solicitam o envio de esclarecimentos relativos ao Concurso Público para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Primeiramente, no que diz respeito às explicações técnicas, gostaríamos de reforçar o nosso compromisso de colaborar na elucidação de todas as demandas judiciais que se apresentarem.

Trata-se Mandado de Segurança, onde a parte autora alega que foi eliminado por não atingir a nota mínima de 12 pontos na Questão 2, tendo recebido apenas 5,5. Além disso, ele aponta erros na correção da Peça Jurídica e da Questão 3, pois, segundo ele, as respostas estavam corretas, mas foram mal avaliadas.

Nesse sentido, a FGV apresenta abaixo, objetivamente, os esclarecimentos pertinentes, nos seguintes termos:

Com relação à questão 02, ALTERNATIVA A) Em relação ao questionado na alternativa A, inicialmente vale ressaltar que, de acordo com a CRFB/88: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” _____ “Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.” Assim, interpretando-se em conjunto o previsto no art. 24, I e § 3º, e o art. 146, inciso III, alínea “a”, ambos da CRFB/88, é possível concluir que cabe à União editar normas gerais de direito tributário, podendo os estados e o Distrito Federal, quando inexistentes aquelas, exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Sobrevindo norma federal, fica suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital (art. 24, § 4º, CRFB/88). No caso do ITCMD, ainda não há lei complementar de norma geral que defina fato gerador, sua base de cálculo e seus contribuintes. O CTN somente trata da transmissão, a qualquer título, inclusive, causa mortis, de bens imóveis e direitos reais, mas não trata sobre o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de ‘quaisquer bens ou direitos’. Portanto, no caso do ITCMD, os estados, visto que inexistente norma geral da União, pode exercer a sua competência legislativa plena. Assim, em relação ao pontuado no item a.1 do gabarito, o candidato deveria responder positivamente a questão, pois, de acordo com a CRFB/88, cabe à União editar normas gerais de direito tributário (2 pontos), podendo os estados e o Distrito Federal, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas (2 pontos). Como não cumpriu o gabarito por completo, deixando de mencionar a

segunda parte do gabarito, a nota deve ser mantida. Em relação ao pontuado no item a.2 do gabarito, o candidato deveria indicar que, no caso concreto, inexistente lei complementar federal que trate sobre o ITCMD, podem os estados exercer a competência plena, por meio de lei ordinária (2 pontos). Como não cumpriu o gabarito no item, deixando de indicar tal ponto, a nota deve ser mantida. Vale ressaltar que o item somente era pontuado se o candidato indicasse que não há, no caso concreto, lei complementar. A resposta em tese não foi pontuada no item a.2 mas no item a.1. ALTERNATIVA B) Em relação ao questionado na alternativa B, de acordo com o art. 24, § 3º, da CRFB/88, os estados e o Distrito Federal somente podem legislar, de maneira plena, sobre direito tributário “para atender a suas peculiaridades”. Assim, a competência não pode ultrapassar a sua localidade, para tratar sobre matéria que reflitam em outras unidades da federação ou que envolva conflito federativo. Especificamente em relação à competência do ITCMD, tratado no artigo da lei estadual analisado, o constituinte assim previu: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; § 1º O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.” (grifos postos) Percebe-se, portanto, que apesar de os estados terem competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, especificamente em relação à competência do ITCMD, nos casos em que há reflexos em mais de uma unidade da federação, a Constituição Federal prevê: (i) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o ITCMD compete ao estado em que está situado o bem, ou ao Distrito Federal (art. 155, inciso I, § 1º); (ii) relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (inciso II, § 1º, do art. 155, CF). Previu, ainda, que deve ser editada lei complementar para quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. Nos casos de conflito de competência, o art. 24, § 3º, da CRFB, não pode ser utilizado para fundamentar a possibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem sobre a matéria, pois a competência é privativa da União, na forma complementar. Segundo o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral (RE 851108, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01.03.2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-074 Divulgado em 19.04.2021, Publicado em 20.04.2021, Tema 825), embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), “também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o “de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (art. 155, § 1º, III, b)” e nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior (art. 155, § 1º, III, a). Portanto, conclui o Supremo, nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição Federal exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o ITCMD. Ademais, o artigo deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CRFB/88. Assim, em relação ao pontuado no item b.1 do gabarito, o candidato deveria indicar que a CRFB/88 limita a competência legislativa plena dos estados e do Distrito Federal em relação aos casos em que o ‘de cujus’ possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior (1 ponto); bem como nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior (1 ponto). Nada mencionou sobre o ponto, razão pela qual a nota deve ser mantida. Em relação ao pontuado no item b.2 do gabarito, o candidato deveria indicar que,

nesses casos, é necessária lei complementar a instituição do ITCMD em relação os bens e direitos no contexto internacional (3 pontos), conforme decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (1 ponto). Alternativamente, também era pontuado o candidato que afirmasse que a EC nº 132/2023 estabeleceu hipóteses de incidência do ITCMD nos casos aqui tratados, enquanto não houver regulamentação pela lei complementar. Da leitura da resposta do candidato, verifica-se que deixou de pontuar os itens indicados no gabarito, razão pela qual a nota deve ser mantida. ALTERNATIVA C) Em relação ao questionado na alternativa C, conforme previsto no art. 144, do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O art. 149, II, também do CTN, prevê que, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo, conforme art. 174, I, do CTN. Em relação ao ITCMD, o fato gerador da doação de bem móvel ocorre com a tradição (art. 1.267, do Código Civil). De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.048, do Superior Tribunal de Justiça, no ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento do fato gerador. No julgamento do recurso repetitivo, destacou-se que, para “o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direito por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo de cinco anos, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a efetiva transcrição no registro de imóveis, ou a tradição do bem móvel”. Assim, em relação ao pontuado no item c.1 do gabarito, deveria o candidato destacar que, em relação à doação de bem móvel não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador (3 pontos). Como não o fez por completo, deixando de indicar que inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a nota deve ser mantida. Em relação ao pontuado no item c.2 do gabarito, o candidato pontuou que o fato gerador ocorreu com a tradição do bem (2 pontos), deixando de indicar que é irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento do fato gerador (1 ponto).

Dessa forma, a nota deve ser mantida.

PEÇA JURÍDICA:

A Peça Jurídica versa sobre a petição inicial de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por violação de preceitos fundamentais. Dessarte, destaca-se, inicialmente, que o Candidato, em nenhum momento da sua resposta, respondeu de forma correta e direta o item 9 da peça jurídica, na medida em que não apontou para a competência legislativa residual do Estado para legislar sobre transporte intermunicipal, nos termos indicados no Art. 1º da Lei Complementar estadual nº X. Ou seja, não se trata de nenhum outro tipo de competência, sejam as competências da União (exclusivas ou privativas), sejam as demais formas de competências do sistema brasileiro (competências comum, concorrente ou local do município). De rigor, tal competência é residual do Estado exatamente porque não foi atribuída a nenhum outro federativo. Assim ocorre por se tratar de competência legislativa residual, nos termos do Art. 25, § 1º, da CRFB/88. Em consequência, no que tange ao item 9 da peça jurídica, constata-se que o candidato não abordou correta e diretamente essa questão. Ou seja, em nenhum momento, destacou essa competência legislativa residual do Estado, razão pela qual não deve prosperar sua argumentação para majorar sua nota nesse item. No mesmo sentido, impende destacar que o Candidato também não abordou, de modo completo

e correto, o item 10 da peça jurídica, na medida em que não ressaltou a visão de que não houve violação à competência legislativa municipal. Ou seja, não há que se falar em competência legislativa municipal, já que a matéria disciplinada na Lei Complementar estadual nº X não versa sobre interesse local, transcendendo a esfera municipal. Dessarte, consta-se que, em nenhum momento, a resposta do Candidato abordou tais pontos. Por essa razão, não deve prosperar sua argumentação para majorar sua nota nesse item. Já no que tange ao item 12.2 da peça jurídica, mais uma vez, verifica-se que o Candidato não chegou nem mesmo a tangenciar o cerne do contido nesse item e que era exatamente a argumentação de que o Art. 2º da Lei Complementar estadual nº X não afronta a livre iniciativa, pois se trata de serviço público explorado mediante concessão ou permissão, nos termos da CRFB/1988, Art. 175, caput. Com efeito, reza o referido dispositivo que “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Ou seja, no caso em tela, não se trata nem de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e nem de aumento de sua remuneração. Por essa razão, não se trata de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Assim, no que tange ao item 12.2 da peça jurídica, as alegações do Candidato não merecem acolhida. Na sequência, para obter a pontuação máxima no item 13 da peça jurídica, o Candidato deveria, inicialmente, incursionar, de FORMA OBRIGATÓRIA, sobre a tese que o Art. 3º da Lei Complementar estadual nº X não afronta a livre iniciativa, para, em seguida, justificar tal assertiva ao argumento de que se trata de atividade desenvolvida mediante autorização do Estado, conforme permite o Art. 170, parágrafo único, da CRFB/1988. Com efeito, a Constituição da República preconiza que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em lei”. Assim, no que tange ao item 13 da peça jurídica, constata-se que o candidato não abordou correta e diretamente essa questão, ou seja, não destacou que o Art. 3º não afronta a livre iniciativa, pois se trata de atividade desenvolvida mediante autorização do Estado.

Assim, pelos motivos expostos, entendemos que os argumentos apresentados pelo Candidato para a majoração dos pontos atribuídos aos itens 9, 10, 12.2 e 13 da peça jurídica não estão aptos a prosperar, razão pela qual se mantém a nota atribuída

QUESTÃO 3:

O candidato se insurge contra a pontuação recebida sob a alegação de que absolutamente todo o conteúdo exigido foi abordado na resposta apresentada. A análise da resposta traz bom conteúdo, quando analisada de forma global. Ocorre, porém, que o gabarito apresentado traz a necessidade de observância de alguns parâmetros, que, contrariamente ao alegado, não foram integralmente abordados pelo candidato. Vejamos. A fundamentação da resposta apresentada se ancora em artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigos 2º inciso I, artigo 4º e 7º (linhas 7, 8 e 9) e também em artigos da Constituição Federal, a saber: artigo 1º inciso III, artigo 3º inciso IV, artigos 5º e 6º, artigos 205, 208 III e artigo 227), conforme linhas 10 até 16. O candidato fez menção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo (linhas 22 e 23) mas deixou de mencionar ambos os dispositivos requeridos pelo gabarito e que deveriam fundamentar e embasar a resposta, a saber, artigos 5º e 24 da referida Convenção, que não constam da resposta. A ausência da menção aos artigos da Convenção fez com que o candidato não obtivesse a pontuação máxima da questão. Conclui-se assim, que, contrariamente ao alegado, não é possível observar na redação da resposta o atendimento integral aos itens apontados como necessários para que a pontuação máxima fosse obtida. A menção aos artigos da Convenção que constam do gabarito, não são idênticos ao material trazido pelo candidato e, por isso, a sua menção foi inserida no gabarito oficial. Basta a leitura dos referidos artigos. Por esse motivo, a prova foi novamente avaliada e a nota mantida. Importante ainda por



fim mencionar que o examinador tentou aproveitar ao máximo o conteúdo apresentado, chegando a pontuar de forma plena itens que não foram integralmente atendidos e abordados na resposta apresentada. Nesse sentido o controle de convencionalidade por exemplo, que foi apenas mencionado pelo candidato, sem que fosse abordado o seu conceito ou sequer o que se pede no item dois do gabarito, a saber, “ controle de convencionalidade e suas espécies: o controle da matriz internacional e o controle da matriz nacional. Ainda assim o candidato obteve 2,5 em cada item do gabarito que abordou o tema. Vejamos o que foi abordado pelo candidato sobre o controle de convencionalidade, que ainda assim recebeu pontuação integral: “A pretensão veiculada na proposição se revela excludente, não isonômica, e por isso, não- convencional e ilegal” (linhas 1 e 2). Ou ainda nas linhas 26 e 27: “ Assim, inclusive no controle de convencionalidade (análise da norma segundo parâmetros fixados em tratados internacionais) a pretensão não se sustenta”. Estes são os argumentos que ensejaram a pontuação obtida pelo candidato, que encontro respaldo no gabarito.

Diante do exposto, não assiste razão aos argumentos apresentados pela parte autora, uma vez que todos os princípios e normas legais foram respeitados.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para eventuais esclarecimentos que se façam necessários e firmamo-nos.

Respeitosamente,
FGV.



NOVEMBRO AZUL



Homem, o cuidado com sua saúde é um ato de bravura e compromisso com a vida.

Cuide-se!

A prevenção é seu maior sinal de força!

